



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364795-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CLARICE YAEKO MASUYAMA SAKASHITA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364795-68.2024.8.26.0000.

Comarca de Jales – 1ª Vara Cível – Juiz José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba.

Agravante: CLARICE YAEKO MASUYAMA SAKASHITA.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.570.2

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva, acolheu a impugnação da FESP para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 3.974,34, devido ao cálculo incorreto dos juros de mora pela exequente.

Razões de Decidir. Os juros de mora das cadernetas de poupança devem seguir a Lei 12.703/2012, que prevê variação conforme a meta da taxa SELIC. Os cálculos da agravante não observaram a variação correta dos juros de mora, conforme demonstrado nos autos.

Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento individual de sentença de ação coletiva, ² que acolheu a impugnação ofertada pela FESP para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 3.974,34, sob o fundamento de que a exequente não observou, na aplicação da Taxa SELIC, o índice da meta anual, com indicação de sua variação mensal no período do cálculo.

Defende que aplicou juros de mora de poupança a partir

¹ Reproduzida a fls. 547/549 e 550/553.

² Feito nº 1010560-63.2023.8.26.0297.

da citação da ação coletiva, bem como correção monetário pelo IPCA-E até o dia 08/12/2021, a partir de tal data incidiu unicamente a Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021, exatamente como determinou o título executivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final a reforma da decisão agravada.

Recurso recebido sem efeito suspensivo; informações dispensadas, sem resposta da agravada. ³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

Iniciado o cumprimento da sentença, a agravante apresentou o valor de R\$23.004,54 (25/11/2023). A FESP impugnou os cálculos, pugnando pelo seguimento no valor de R\$ 19.030,20, defendendo excesso de execução de R\$ 3.974,34, por equívoco no cálculo dos juros de mora.

É certo que a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a atualização deve observar apenas a incidência da Selic. Contudo, os juros de mora das cadernetas de poupança, referente ao período anterior à EC 113/2021, conforme a Lei 12.703/2012, podem ser de 0,5%, com a Selic acima de 8,5% ao ano, ou de 70% da meta da taxa Selic, se inferior a 8,5% ao ano, nos termos do art. 12, inc. II, alínea "a" e "b", da Lei 8.117/1991:

³ Despacho, fls. 570/571.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Verifica-se que os cálculos da agravante não observaram tal variação (**fls. 388/392 do processo principal**). Nesse sentido:

APELAÇÃO. Monitória. Contrato administrativo. Obra pública. Atraso no pagamento. Encargos da mora. Devidos desde os vencimentos. Código Civil, artigo 397. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora das cadernetas de poupança, determinados pela Lei 8117/1991, redação da Lei 12703/2012, e ambos pela taxa SELIC, a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º. Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905. Período da mora entre 06-05-2020 e 01-02-2024. Cálculos da credora que aplicaram juros lineares de meio por cento ao mês, sem observar a variação que decorre da Lei 12703/2021, devendo ser corrigidos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009400-93.2024.8.26.0482; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – VFP; Data do Julgamento: 18/02/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravado de instrumento para manter a r. decisão agravada do digno Juiz Nóbrega Curitiba. É como voto.

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR